



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900384/2012-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.019 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto CPMF - LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal: a) manifeste-se sobre os documentos juntados em recurso voluntário; b) verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito; c) afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; d) informe se o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito; e) esclareça se eventual crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e f) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 07667.24227.250208.1.3.04-0305, transmitida em 25 de fevereiro de 2008, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 373.561,93, informado no PER/Dcomp nº 21219.92969.2301080.1.3.04-2748, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF), mediante Darf código 5869, em 08 de janeiro de 2008, no valor de R\$ 139.984.024,50, relativo ao período de apuração de 31 de dezembro de 2007.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – Deinf/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, às folhas 58 a 60, emitido em 01 de fevereiro de 2012, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, em razão de que, a partir das características do Darf discriminado na Dcomp, foi localizado o pagamento sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados.

Nas *Informações Complementares da Análise de Crédito*, a Deinf esclarece que a contribuinte, intimada, não logrou comprovar o pagamento a maior de CPMF. E, que o pagamento no valor original de R\$ 139.984.024,50 está vinculado pela contribuinte ao: (a) débito de CPMF, código 5869, relativo ao período de apuração de 31 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 139.014.287,20, e (b) na PER/Dcomp nº 21219.92969.230108.1.3.04-2748, no valor de R\$ 132.611,16 (v. folha 59).

Na *Observação*, a Deinf/SP informa que às folhas (numeração para processo em papel) 2758 a 2787; 3354 a 3357 e 3618 a 3631 do processo administrativo nº 16327.000765/2010-87, a contribuinte foi intimada a comprovar o alegado pagamento a maior de CPMF, mediante Intimações Deinf/Diort nº 259/2011 e 304/2011, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, com ciência pessoal em 09 de setembro de 2011 e 13 de outubro de 2011. Relata a autoridade fiscal que a contribuinte apresentou documentos e explicações, conforme se transcreve abaixo:

[...] Crédito alegado por movimentos indevidos de 28 fatos geradores, apresentando explicação para 99% do crédito em questão, referente à movimentação de 05 contas, sendo: movimentação de contas de fundos de investimento (alíquota zero - inc. III do art. 8º da Lei 9.311/96). Apresentou extrato das contas dos contribuintes em tela para comprovação dos lançamentos, respectivos estornos e devoluções. Quanto à mov financeira fundos de investimento: não comprovada contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º do artigo 8º da Lei nº 9.311/96.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que efetuou recolhimento, no valor de R\$ 139.984.024,50, para o débito de CPMF do período de apuração de dezembro de 2007, informado na DCTF no valor de R\$ 139.014.287,20, gerando o crédito pleiteado no valor de R\$ 373.561,93. Argumenta que o pagamento indevido decorre do fato de ter efetuado a retenção e o recolhimento da CPMF, na qualidade de responsável tributário, sobre diversas operações praticadas por seus clientes. E, o crédito declarado tem como origem o estorno da CPMF, dos quais destaca cinco clientes que sofreram retenções indevidas, no total de R\$ 368.155,40 (99% do crédito), mais 23 contribuintes que sofreram retenções indevidas e estornos, no total de R\$ 5.406,53, conforme tabela à folha 4. A contribuinte explica a situação ocorrida com os cinco clientes, como se lê:

Conta 2001/61218-9 - CSHG Larius Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (doc. 06)

Conta 2001/61549-7 - Fast Track Fundo de Investimento em Ações (doc.07)

Conta 2001/61551-3- Fast Track Fundo de Investimento em Ações (doc.08)

Conta 2001/64042-0 - Spitfire Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado (doc.09)

Conta 2001/64043-8 - Spitfire Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado (doc. 10)

Com relação aos clientes acima mencionados, a retenção indevida ocorreu, pois os clientes são fundos de investimento, conforme comprovam anexos cartões do CNPJ e, de acordo com o artigo 8º, III da Lei nº 9.311/961, os lançamentos em contas correntes de depósito dos fundos de investimento estão sujeitos à alíquota zero.

Um vez constatado que tais clientes estavam sujeitos à alíquota zero da CPMF, o Manifestante, conforme atestam anexos extratos, estornou aos clientes os valores indevidamente retidos.

[...]

A contribuinte prossegue sua defesa afirmando que, considerando o disposto no artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.311/96, estornou a CPMF indevida aos clientes, arcando, portanto, com o ônus do referido tributo, passando a ser o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN.

Alega a interessada que o direito ao ressarcimento se encontra amparado pela garantia do direito à propriedade, bem como pelos princípios da estrita legalidade tributária e da moralidade administrativa, dentre outros. E, argumenta que a autoridade administrativa deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, bem como tem o poder-dever de apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a respeito da matéria. Neste sentido, conclui a contribuinte que as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas pois demonstram o recolhimento indevido e a assunção de seu encargo financeiro.

Em sua defesa, a contribuinte junta aos autos cópia da DCTF do mês de dezembro de 2007, às folhas 26 a 37, cópia do comprovante de pagamento, à folha 38, bem como cadastro dos clientes, cópia dos cartões CNPJ dos clientes e extratos bancários, às folhas 39 a 53.

A 4ª Turma da DRJ/FNS negou provimento à manifestação de inconformidade, acórdão nº 07-36.412, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 31/12/2007

CPMF. FUNDO DE INVESTIMENTO. ALÍQUOTA ZERO. FALTA COMPROVAÇÃO.

Nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais relativos às operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no país, a alíquota da CPMF é reduzida a zero, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações que constituam o objeto social das referidas sociedades e fundos de investimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2007

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em seu recurso voluntário, o Banco informou a natureza das contas e dos Fundos (com informações da CVM), bem como anexa documentos. Ratifica que os clientes cumprem o disposto no art. 8º, III da Lei nº 9.311/96.

Por fim, como bem apontado pela DRJ, apesar de o Banco ter pleiteado na PER/DCOMP o crédito no valor de R\$ 373.561,93, somente trouxe aos autos documentos relativos ao valor de R\$ 368.155,40. Desta forma, considerou-se não contestada a quantia de R\$ 5.406,53.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

O Banco sustenta que houve retenção indevida de CPMF dos clientes que são fundos de investimento e, portanto, sujeitos à alíquota zero, conforme o teor do art. 8º, III da Lei nº 9.311/96:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

[...]

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts.

49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

[...]

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

A Portaria MF nº 244/2004 dispôs que a alíquota zero nas operações das instituições de mercado referida no dispositivo da Lei nº 9.311/1996 volta-se às operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no País:

Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades:

[...]

XVIII - operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no País;

Assim, a alíquota fica reduzida a zero nos lançamentos em contas correntes de depósito dos fundos de investimento, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere.

A motivação do não reconhecimento do crédito pela DRJ foi a ausência de comprovação de que os valores estornados da CPMF se referiam a operações relacionadas com o objeto social dos Fundos e que as contas correntes de depósito foram especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para essas operações.

Em recurso voluntário, o Banco informou a natureza das contas e dos Fundos (com informações da CVM):

Nome do Fundo			
CSHG Larius Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado			
Conta Liquidação	Conta Aplicação	Conta Resgate	Conta Tributada
2001/61218-9	2001/61219-7	2001/61220-5	2001/61217-1

Nome do Fundo			
Fast Track Fundo de Investimento em Ações			
Conta Liquidação	Conta Aplicação	Conta Resgate	Conta Tributada
2001/61549-7	2001/61551-3	2001/61553-9	2001/61547-1

Nome do Fundo			
Spitfire Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento			
Conta Liquidação	Conta Aplicação	Conta Resgate	Conta Tributada
2001/64042-0	2001/64043-8	2001/64044-6	2001/64041-2

Dessa forma, sustenta que apenas as contas denominadas “Conta Tributada” é que se referem às contas correntes de transações alheias ao objeto social dos Fundos.

Por sua vez, as demais contas, “Liquidação, “Aplicação” e “Resgate”, seriam as exclusivamente utilizadas no objeto dos Fundos.

Os extratos constam anexados à manifestação de inconformidade, nas e-fl. 41-42, 45, 47, 50 e 52, e os documentos do recurso voluntário, nas e-fls. 110 a 130.

Diante disso, por se tratarem de fatos novos, com suporte em documentos trazidos em sede de recurso voluntário, entendo que a unidade de origem deve analisar tais alegações, com vistas a identificar ou não o valor pleiteado, a título de recolhimento indevido de CPMF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal:

- a) Manifeste-se sobre os documentos juntados em recurso voluntário;
- b) Verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito;
- c) Afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- d) Informe se o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito;
- e) Esclareça se eventual crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e
- f) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, dê-se vista ao Banco para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora